

RADAR JURÍDICO – MARÇO DE 2026 Jurisprudência relevante STJ

Jurisprudência relevante TCU — julgamentos e acórdãos

ACÓRDÃO 441/2026 - SEGUNDA CÂMARA – Relator: AROLDO CEDRAZ – Processo: 012.565/2021-0

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). TRANSPORTE ESCOLAR. **SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DE INDEVIDA SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL**. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO GESTOR DOS RECURSOS. REVELIA DAS EMPRESAS CONTRATADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.

Os principais pontos abordados no processo foram:

- Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU: O Tribunal concluiu que não houve prescrição, considerando os marcos interruptivos e a ausência de paralisação processual por mais de três anos.
- Ausência de condenação por ato de improbidade administrativa: O TCU reafirmou que a responsabilização por irregularidades nas contas não depende de condenação por ato doloso de improbidade administrativa, sendo suficiente a comprovação de conduta culposa.
- Superfaturamento nas contratações: Foi constatado superfaturamento decorrente de subcontratação integral irregular, com diferença significativa entre os valores pagos às empresas contratadas e os valores repassados aos subcontratados, configurando dano ao erário.

Acórdão 442/2026 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Obras e serviços de engenharia. Licitação por item. Lote (Licitação). Tratamento diferenciado. Afastamento. Microempresa. Em licitação de obras e serviços de engenharia dividida em itens ou lotes que resultem em contratações independentes, o critério para afastar o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte (art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei 14.133/2021)



RADAR JURÍDICO

AEERJ ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICAÇÃO ABNT - GESTÃO ANTISSUBORNO Nº 484.005/25

deve ser o valor estimado de cada item ou lote, e não o valor global da licitação. **O objetivo da norma é evitar que tais empresas concorram, com as vantagens do tratamento diferenciado, em empreendimentos de engenharia de grande vulto e elevada complexidade, mas quando a própria Administração estrutura o certame em serviços autônomos, há o reconhecimento de que a complexidade e o risco estão delimitados a cada contratação específica.**

- A representação apontou:
- A exclusão indevida dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos Lotes 3 e 4, sob o argumento de que o valor global da licitação ultrapassaria o limite de receita bruta anual de R\$ 4,8 milhões. A análise concluiu que o parâmetro correto seria o valor individual de cada lote, e não o montante global, sendo que os Lotes 3 e 4 possuem valores compatíveis com o enquadramento das ME/EPP.
- **Após análise, o Tribunal concluiu que:**
- A exclusão dos benefícios às ME/EPP nos Lotes 3 e 4 foi irregular, mas não comprometeu a competitividade do certame, que contou com ampla participação de licitantes e resultou em proposta vantajosa para a Administração. Assim, foi determinada apenas a ciência à UFMT para que adote medidas preventivas em futuros certames.
- A exigência de garantia estendida de 10 anos foi considerada legítima, pois está alinhada às práticas de mercado, foi devidamente justificada e não restringiu a competitividade do certame.

Principais tendências e recomendações

Tema	Tendência / Preceito
Subcontratação	A subcontratação não pode ser integral, ensejando pessoa interposta.

Jurisprudência – TCM-RJ (até março/2026)

PROCESSO 40/100394/2026

É ilegal a exigência de certidão negativa de recuperação judicial como requisito de habilitação econômico-financeira, uma vez que a legislação não autoriza a exclusão automática de licitantes nessa condição, devendo prevalecer a análise objetiva da capacidade de execução do contrato. A limitação do somatório de atestados de





RADAR JURÍDICO

AEERJ ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICAÇÃO ABNT - GESTÃO ANTISSUBORNO Nº 484.005/25

capacidade técnica, quando não acompanhada de justificativa técnica específica e consistente, configura restrição indevida à competitividade, com potencial prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa.

Entendimentos foram adotados em análise de edital de concorrência eletrônica, no qual foram constatadas algumas irregularidades. Em relação à primeira tese destacada, o Corpo Técnico verificou a previsão de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial como requisito para fins de habilitação econômico-financeira. Assim, pontuou que o fato de a empresa estar em recuperação judicial, por si só, não pode obstar a sua participação no certame, cabendo à Administração avaliar se a licitante atende aos requisitos definidos de habilitação econômico-financeira e se demonstra a aptidão necessária para executar o contrato. **O Relator, em concordância, explicou que a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial como requisito de habilitação econômico-financeira revela-se incompatível com o regime legal vigente, na medida em que a legislação não autoriza a exclusão automática de licitantes nessa condição, devendo prevalecer a análise objetiva da capacidade de execução do contrato.** No que tange à segunda tese, o Corpo Técnico verificou que o edital admitiu a soma de atestados para comprovação das exigências de qualificação técnica, no entanto, houve restrição a uma quantidade máxima de dois atestados para fins de comprovação do quantitativo exigido. Salientou, ainda, que a vedação ou limitação do somatório de tais atestados é medida excepcional que deve ser amparada em justificativa de ordem técnica, sob pena de prejuízos à competitividade do certame. Em concordância, o Relator explicou que a referida limitação, quando não acompanhada de justificativa técnica específica e consistente, configura restrição indevida à competitividade, com potencial prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa.

Principais tendências e recomendações

Tema	Tendência / Preceito
Capacidade técnica	Sem justificativa para técnica específica e consistente, configura restrição indevida à competitividade



Jurisprudência - TJRJ (até março/2026)

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA N.º 0939667-57.2023.8.19.0001

APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

APELADA: WL ENGENHARIA, PLANEJAMENTO LTDA.

Apelação Cível/Remessa Necessária. Pretensão da autora de recebimento de valores referentes a 03 (três) contratos de execução de obras, firmados com o réu, sob o fundamento, em síntese, de que o ente público, por meio da Lei Complementar Municipal n.º 235, de 03 de novembro de 2021, parcelou o débito em 10 (dez) prestações anuais, contudo, adimpliu apenas 02 (duas) quotas, em 2022 e em 2023, com valor defasado, sem aplicar correção monetária e juros. Sentença de procedência parcial dos pedidos. Inconformismo do demandado. Controvérsia acerca do direito da empresa ao ressarcimento e quanto aos critérios de quantificação da indenização devida. **É nulo o contrato verbal com a Administração Pública, consoante dispõe o artigo 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Obrigação de remunerar o serviço prestado pelo contratado se, sabedor de tal proibição, o administrador opta por firmar pacto sem formal dispensa ou prévia licitação, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito, como se infere do artigo 59, parágrafo único, do referido diploma legal.** Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, foram juntados processos administrativos contendo autorizações de despesa, notas de empenho, anuência quanto às obras, pareceres favoráveis da Procuradoria Geral do Município e termos formais de reconhecimento de dívida. Conjunto probatório suficiente para atestar que os serviços foram efetivamente aceitos, executados e fiscalizados, não havendo dúvida acerca da existência e exigibilidade da obrigação pecuniária, no montante previamente acordado. Argumento de que a prestadora agiu de má-fé, condição essa que ensejaria apenas o ressarcimento dos valores comprovadamente gastos, que não se sustenta, visto que ele atuou em contexto de obras emergenciais, com posterior ratificação administrativa. Precedente da Quinta Câmara de Direito

Público desta Colenda Corte. Alegação de necessidade de exclusão dos juros e da correção monetária que não subsiste, pois sequer constituem lucro, correspondendo a simples recomposição do valor da moeda no tempo, devida em razão do inadimplemento. Manutenção do *decisum* que se impõe. Fixação dos honorários que se dará na fase de liquidação do julgado, sendo, portanto, incabível a majoração nesta via. **Recurso ao qual se nega provimento, mantendo-se a sentença em sede de remessa necessária.**

Atos normativos e institucionais

LEI Nº 15.370, DE 31 DE MARÇO DE 2026

Institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, originárias ou tradicionais, de mutuários e de proprietários de imóveis, nos termos que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, a ser concedido às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, originárias ou tradicionais, de mutuários e de proprietários de imóveis, observadas, preferencialmente, as faixas de renda previstas no Programa Minha Casa, Minha Vida ou em programa que o substitua.

Art. 2º O Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária será concedido nas seguintes categorias:

I – iniciante;

II – intermediário;

III – avançado.

Parágrafo único. A abrangência das categorias de que trata o caput deste artigo observará o porte dos projetos e o número de beneficiários, na forma de regulamento.

Art. 3º As empresas e os profissionais interessados em obter o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária deverão atender aos seguintes requisitos, além de outros previstos em regulamento:

I – ter concluído, no período avaliativo, projeto habitacional ou de saneamento que beneficie majoritariamente famílias de baixa renda incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – incentivar a adoção de técnicas construtivas sustentáveis, com uso do desenho universal, nos projetos submetidos à avaliação;

III – incentivar a adoção de política de equidade na contratação e na gestão de pessoas nas obras submetidas à avaliação.

§ 1º Todos os projetos submetidos à avaliação deverão ser instruídos com anotação de responsabilidade técnica.

§ 2º O poder público de todas as esferas poderá estimular a execução de projetos mediante isenção de taxas e emolumentos, doação de terrenos públicos e cessão de espaços públicos de apoio, entre outras iniciativas, nos termos de legislação própria.

§ 3º Serão contempladas as seguintes obras, além de outras previstas em regulamento:

I – estruturantes;

II – de reforma;

III – de ampliação;



RADAR JURÍDICO

AEERJ ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICAÇÃO ABNT - GESTÃO ANTISSUBORNO Nº 484.005/25

IV – de melhoria;

V – de adequação de acessibilidade;

VI – instalações temporárias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei e estabelecerá os procedimentos para a concessão, a revisão e a renovação do Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária e as demais providências que se fizerem necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2026; 205o da Independência e 138o da República.

LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 19 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a indústria química e petroquímica, e altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 10.865, de 30 de abril de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.56.....
.....
.....

IX – 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos de janeiro de 2025 a fevereiro de 2026; e





RADAR JURÍDICO

AEERJ ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICAÇÃO ABNT - GESTÃO ANTISSUBORNO Nº 484.005/25

X – 0,62% (sessenta e dois centésimos por cento) e 2,83% (dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de março de 2026 a dezembro de 2026.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também:

.....
.....

II – às vendas de gás natural e amônia para produção de cianeto de sódio, ácido cianídrico, metacrilatos, acetona cianidrina, ácido metacrílico, hidrogênio, monóxido de carbono e dióxido de carbono; e

III – às vendas de eteno, propeno, buteno, butenos, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, n-parafina, óleo de palmiste, cumeno e 1,2-dicloroetano, efetuadas por indústrias químicas, para serem utilizados como insumo na produção de polietileno, polipropileno, dicloroetano, etilbenzeno, óxido de eteno, monômero de cloreto de vinila, policloreto de vinila em suspensão, policloreto de vinila em emulsão, estireno, acrilonitrila, acetonitrila, octanol, EK FILM 10 – trímeros, álcoois secundários, resinas estireno-acrilato e estireno-butadieno, látex SB, anidrido ftálico, ácido fumárico, alquilados pesados, alquilbenzeno linear, anidrido maléico, n-butanol, iso-butanol, ácido 2EH, ácido tereftálico – PTA, fenol e seus derivados, acetona e seus derivados, ácidos graxos destilados, álcoois graxos e glicerinas.” (NR)

“Art. 57-C.

.....
.....
.....

§ 5º Na hipótese de a central petroquímica ou a indústria química realizar a habilitação ao Regime Especial da Indústria Química (REIQ) pela primeira vez em data posterior à entrada em vigor deste parágrafo, será considerada a data de 1º de dezembro de 2025 para fins de verificação do cumprimento do disposto no inciso VI do caput deste artigo.” (NR)





RADAR JURÍDICO

AEERJ ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICAÇÃO ABNT - GESTÃO ANTISSUBORNO Nº 484.005/25

Art. 2º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
.....
.....
.....

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de n-parafina, eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, cumeno, óleo de palmiste e 1,2-dicloroetano para a produção de polietileno, polipropileno, dicloroetano, etilbenzeno, óxido de eteno, monômero de cloreto de vinila, policloreto de vinila em suspensão, policloreto de vinila em emulsão, estireno, acrilonitrila, acetonitrila, octanol, EK FILM 10 – trímeros, álcoois secundários, resinas estireno-acrilato e estireno-butadieno, látex SB, anidrido ftálico, ácido fumárico, alquilados pesados, alquilbenzeno linear, anidrido maléico, n-butanol, isobutanol, ácido 2EH, ácido tereftálico – PTA, fenol, acetona, ácidos graxos destilados, álcoois graxos e glicerinas, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente:

.....
.....

IX – 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos de janeiro de 2025 a fevereiro de 2026; e

X – 0,62% (sessenta e dois centésimos por cento) e 2,83% (dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de março de 2026 a dezembro de 2026.



.....
..... ” (NR)

Art. 3º Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, a renúncia fiscal decorrente dos benefícios tributários do Regime Especial da Indústria Química (REIQ) será limitada no exercício de 2026 aos valores de:

I – R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) para os benefícios tributários de que tratam os arts. 56, 57 e 57-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e os §§ 15 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II – R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais) para os benefícios tributários de que trata o art. 57-D da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata este artigo serão extintos a partir do mês subsequente àquele em que for demonstrado pelo Poder Executivo que os custos fiscais acumulados atingiram os limites fixados nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 4º O disposto no art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e no inciso I do caput do art. 29 e no art. 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, não se aplica a esta Lei Complementar e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

[Voltar](#)